



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04269/14
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE LASTRO
RESPONSÁVEL: LEMYS DAMYS TRIGUEIRO SILVA
EXERCÍCIO: 2013

Pág. 1/3

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2013, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LASTRO,
SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR LEMYS DAMYS
TRIGUEIRO SILVA - REGULARIDADE DAS CONTAS
PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO
ÚNICO, INCISO IX DO ART. 140 DO RITCE/PB, NESTE
CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS
EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL -
RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO APL TC 434 / 2015

RELATÓRIO

O Senhor **LEMYS DAMYS TRIGUEIRO SILVA**, apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **LASTRO**, relativa ao exercício de **2013**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pela DIAFI/DIAGM VI, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 530.000,00**, sendo efetivamente transferidos **91,61%** da receita prevista e **90,31%** da despesa realizada em relação à fixada;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,90%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 25.200,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 50.400,00**, sendo que apenas o primeiro comportou-se dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica e na Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **32,32%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2013, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **64,05%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. Não há registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas durante o exercício;
7. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
8. Referente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 8.1 Realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação, no valor de **R\$ 48.000,00**, sem amparo na legislação;
 - 8.2 Excesso de remuneração no valor de **R\$ 2.299,00**, recebido pelo Vereador **Presidente LEMYS DAMYS TRIGUEIRO SILVA**, considerando o limite estabelecido no art. 29, inciso VI da Constituição Federal;
 - 8.3 Recomendou ainda que fossem reavaliados os serviços de caráter e natureza contínua, indevidamente terceirizados e que as falhas/erros constatados no Processo do Convite 01/2013 não fossem repetidas.

Citado, o responsável, **Senhor LEMYS DAMYS TRIGUEIRO SILVA**, apresentou a defesa de fls. 46/76 que a Auditoria analisou e concluiu por manter integralmente as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 82/86).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04269/14

2/3

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial, que, através do ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo** opinou, após considerações, pelo(a):

1. **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
2. **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Lemys Damys Trigueiro Silva**, durante o exercício de 2013;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor no valor de **R\$ 2.299,00**, em razão de excesso remuneratório percebido;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada autoridade responsável, nos termos do art. 56, II e II, da LOTCE/PB;
5. **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Lastro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O Relator antes de apresentar o seu Voto tem a ponderar o seguinte:

1. No tocante à realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação, no valor de **R\$ 48.000,00**, sem amparo na legislação, com a contratação de assessoria jurídica e contábil, *permissa venia* o posicionamento da Unidade Técnica de Instrução, acosta-se à jurisprudência desta Corte, no sentido de admitir que a contratação de tais serviços se dê por inexigibilidade de licitação, o que ocorreu na espécie (Inexigibilidades nº 001/2013 e 002/2013), sem que caracterize infringência aos ditames legais e constitucionais aplicáveis à espécie, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido.
2. Por fim, quanto ao subsídio pago em valor considerado superior ao permitido pelo art. 29, VI, da CF/88 ao Presidente da Câmara de Vereadores, **Senhor LEMYS DAMYS TRIGUEIRO SILVA**, na quantia de **R\$ 2.299,00**, é de se considerar a existência da Lei Estadual nº 10.061/13, subtendendo-se retroagir seus efeitos à publicação da Lei nº 9.319/10, corrigindo naquela a omissão acerca de retribuição maior ao Presidente da Assembleia Legislativa e, por consequência, aos das Câmaras Municipais. É de se destacar, também, que a percepção dos valores se deu de boa fé e existem, nesta Corte de Contas, outras decisões neste sentido, não havendo mais irregularidade neste aspecto.

Isto posto, Vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **LASTRO** relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do **Senhor LEMYS DAMYS TRIGUEIRO SILVA**, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **LASTRO**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04269/14

3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04269/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de LASTRO relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor LEMYS DAMYS TRIGUEIRO SILVA, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- 2. RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de LASTRO, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 02 de setembro de 2015.

Em 2 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. em Exercício Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL